



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.099
de 25 / 02 / 93

Processo n.º 18.702

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
V. N.º EM 02/03/93	
<i>Almanfe</i>	
Diretor Legislativo	
Em 18 de dezembro de 1992	

PROJETO DE LEI N.º 5.780

Autoria: ERAZÉ MARTINEO

Ementa: Institui a "Feira das Nações" (abril).

Arquive-se

Almanfe

Diretor

09/03/93



A CONSULTORIA JURÍDICA ,Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.780

@Manfredi

CSR e CECET

Diretora Legislativa

12/09/92

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CSR

(prazo: 20 dias)

@Manfredi
Diretora Legislativa
08/09/92

Ao Vereador Jorge N. HADDAD

(prazo: 7 dias)

Presidente
08/09/92

VOTO ☒ favorável
☐ contrário

Relator
08/09/92

A COMISSÃO CECET

(prazo: 20 dias)

@Manfredi
Diretora Legislativa
17/09/92

Ao Vereador AVOCADO

(prazo: 7 dias)

Presidente
20/09/92

VOTO ☒ favorável
☐ contrário

Relator
20/09/92

A COMISSÃO CSR

(Voto Total - fls. 13 e 15)

(prazo: 20 dias)

@Manfredi
Diretora Legislativa
02/02/93

Ao Vereador Chica Poca

(prazo: 7 dias)

Presidente
02/02/93

VOTO ☒ favorável
☒ contrário

Relator
02/02/93

A COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa
/ /

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente
/ /

VOTO ☐ favorável
☐ contrário

Relator
/ /

A COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa
/ /

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente
/ /

VOTO ☐ favorável
☐ contrário

Relator
/ /

PARA USO DA SECRETARIA:

OBS: VETO TOTAL (fls. 13/15)

A Consultoria Jurídica
@Manfredi
Diretora Legislativa
21.12.92



PP-1.084/92

Câmara Municipal de Jundiaí
São PauloFls. 03
Prod 8702
@lvPUBLICADO
04/05/92

18702 11092 21/92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS LEGÍTIMAS COMISSÕES:	
CJR e CCCE	
12/	9/92
Presidente	

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROJETO APROVADO	
auto (rubrica)	
Presidente	
24/11/92	

PROJETO DE LEI Nº 5.780

(do Vereador ERAZÉ MARTINHO)

Institui a "Feira das Nações" (abril).

Art. 1º É instituída a "Feira das Nações", de caráter beneficente, a ser realizada anualmente, em dois finais de semana do mês de abril, a partir de 1994, em próprio municipal adequado.

Parágrafo único. Constituem objetivos da Feira, entre outros:

- a) a união dos povos, através da divulgação de artesanato, danças, músicas, culinária, teatro, folclore e outras manifestações culturais;
- b) comercialização de produtos nacionais típicos;
- c) divulgação de pesquisas e conquistas científico-tecnológicas das respectivas sociedades;
- d) fomento, na comunidade, de atitudes cosmopolitas e trato no bom atendimento aos visitantes.

Art. 2º Para a realização do evento e integração das ações, convidar-se-ão:

- I - órgãos públicos;
- II - empresas privadas; e
- III - representações diplomáticas.

*



(PL Nº 5.780 - fls. 02)

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Exe
cutivo.

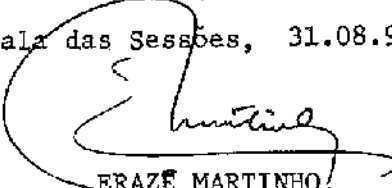
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Justificativa

Mescla de tantas raças e culturas, a população de Jundiaí terá, com a criação da Feira das Nações, a oportunidade de festejar essa miscigenação através de atividades promovidas pelo Poder Público, conjugadas com o trabalho de pessoas pertencentes a etnias e povos que aqui se estabeleceram, e que são os responsáveis pelo desenvolvimento da comunida
de.

É este, pois, o meu intento, para o qual busco o necessário aval da Câmara para concretizá-lo.

Sala das Sessões, 31.08.92


ERAZÉ MARTINHO

★

TSV



PARECER Nº 1752

PROJETO DE LEI Nº5780

PROC. Nº18702

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho,
o presente Projeto de Lei institui a "Feira da Nações" (abril).

A propositura encontra sua justificativa às
fls. 04.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competên
cia e à iniciativa que é concorrente.
2. A matéria é de natureza legislativa e quanto ao mérito
dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida
a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.
4. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de setembro de 1992.

[Signature]
Dr. João Jamapio Júnior.
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.702

PROJETO DE LEI Nº 5.780, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que institui a "Feira das Nações" (abril).

PARECER Nº 6.160

Ao apresentar este projeto à Câmara, visa o nobre Edil Erazê Martinho instituir a "Feira das Nações", a ser realizada anualmente (a partir de 1994), em dois finais de semana do mês de abril, objetivando a divulgação das mais variadas manifestações culturais.

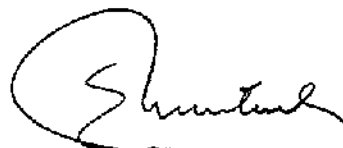
À fls. 05, o digno Consultor Jurídico da Casa manifesta seu posicionamento pela pertinência da matéria - que é o nosso, pois o projeto é legal quanto à competência e quanto à iniciativa, que é concorrente. Mais: está o legislador, conforme o art. 3º, deixando a necessária regulamentação para o Executivo, o que é perfeitamente cabível.

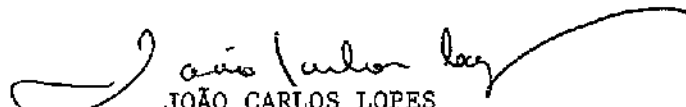
Assim, nossas restrições referem-se apenas ao aspecto redacional do projeto, razão por que apresentamos emenda corretiva.

Isto posto, voto FAVORÁVEL.

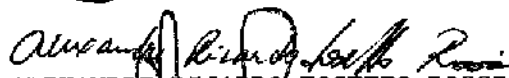
Sala das Comissões, 15.09.92

APROVADO EM 15.09.92


ERAZÊ MARTINHO
Presidente


JOÃO CARLOS LOPES


JORGE NASSIF HADDAD
Relator


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

vsp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.702



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.780

Retifica redação.

No parágrafo único do art. 1º:

- na letra "a",

onde se lê: "e outras manifestações culturais",

LEIA-SE: "e outras manifestações culturais suas";

- na letra "b",

onde se lê: "comercialização de produtos nacionais típicos",

LEIA-SE: "comercialização de respectivos produtos nacionais típicos";

- na letra "d",

onde se lê: "e trato no bom atendimento aos visitantes",

LEIA-SE: "e bom trato no atendimento aos visitantes".

Sala das Comissões, 15.09.92

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD
Relator

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

José Aparecido Marcussi
JOSE APARECIDO MARCUSSI

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO
Presidente

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 18.702

PROJETO DE LEI Nº 5.780, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que institui a "Feira das Nações" (abril).

PARECER Nº 6.186

Chega a esta Comissão, para análise, projeto visando instituir a "Feira das Nações", a ser realizada a partir de 1994, em dois finais de semana do mês de abril, anualmente - autoria do Edil Erazé Martinho.

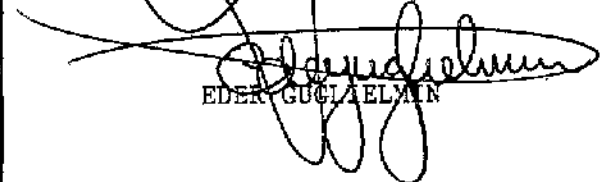
Jundiaí abriga, felizmente, como cidade de porte médio, caldeamento de raças que só faz enriquecer nossa sociedade. Os variados padrões de comportamento, as crenças e os valores espirituais e materiais vão-se transmitindo nos grupos sociais, no desejo de se os aprimorar na caminhada em busca do progresso, que é de todos.

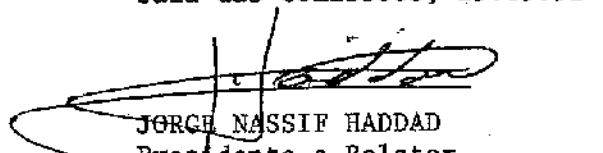
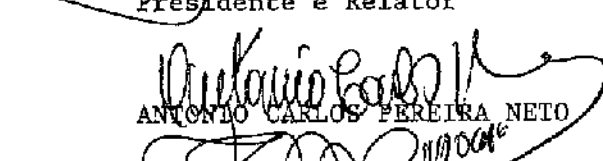
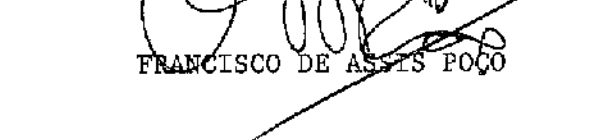
Isto posto, a simpática iniciativa merece de nossa parte especial apoio, já que objetiva criar oportunidade de se festejar tal miscigenação, através da participação de todos os que, de alguma forma, contribuem para o desenvolvimento local.

Nosso voto só pode ser FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 25.09.92

APROVADO EM 6.10.92


ANA VICENTINA TONELLI

EDER GUISAELMIN


JORGE NASSIF HADDAD
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

vsp



Of. PM 11.92.55
Proc. 18.702

Em 25 de novembro de 1992

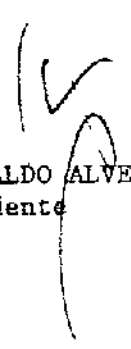
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.374, relativo ao Projeto de Lei 5.780 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 24 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.780
PROCESSO Nº 18.702
OFÍCIO P.M. Nº 11/92/55

AUTÓGRAFO Nº 4.374

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/11/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

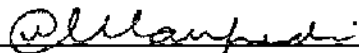
EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

18/12/92


DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 17.12.1992

Proc. 18.702

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre
feito do Município de Jundiaí,-
VETO TOTALMENTE o presente Pro-
jeto de Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.374

(Projeto de Lei nº 5.780)

Institui a "Feira das Nações" (abril)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Es-
tado de São Paulo, faz saber que em 24 de novembro de 1992 o Plenário apro-
vou:

Art. 1º É instituída a "Feira das Nações", de
caráter beneficente, a ser realizada anualmente, em dois finais de semana
do mês de abril, a partir de 1994, em próprio municipal adequado.

Parágrafo único. Constituem objetivos da Feira,
entre outros:

- a) a união dos povos, através da divulgação de
artesanato, danças, músicas, culinária, teatro, folclore e outras manifes-
tações culturais suas;
- b) comercialização de respectivos produtos nacio-
nais típicos;
- c) divulgação de pesquisas e conquistas cientí-
fico-tecnológicas das respectivas sociedades;
- d) fomento, na comunidade, de atitudes cosmopo-
litas e bom trato no atendimento aos visitantes.

*



(Autógrafo nº 4.374 - fls. 02)

Art. 2º Para a realização do evento e integra
ção das ações, convidar-se-ão:

- I - órgãos públicos;
- II - empresas privadas; e
- III - representações diplomáticas.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Exe-
cutivo.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco
de novembro de mil novecentos e noventa e dois (25.11.1992).

[Signature]
ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

rsv

215 x 315 mm



SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP. L. nº 740/92.

Proj. nº 5780-6/92
12757

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários: 12	votos favoráveis: 03
Presidente	
16/02/93	

Fls. 13
Proc. 8702
Am

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiá, 17 de Dezembro de 1.992.

18842 DEZ92 21755

PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.

À Consultoria Jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISÕES:

CTR	
Presidente	
21	2 / 93

PRESIDENTE
21/12/92

Cumpre-nos comunicar à V.Exa. e aos

Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 72, VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5780 aprovado por essa E. Edilidade por considerá-lo ilegal e inconstitucional consoante as razões a seguir aduzidas.

Através da propositura em apreço : /
pretende o Legislativo instituir a "Feira das Nações", fixando para tanto, data para a realização do evento.

No que se refere a ilegalidade, cã-
be observar que ao Executivo compete, no exercício das atribui-
ções que lhe são próprias, regular as funções administrativas,
dispondo sobre as matérias inerentes à sua atuação dentro dos
limites estabelecidos pelas diretrizes e metas previamente de-
terminadas segundo os princípios de oportunidade e conveniên-
cia.

Somente atuando com observância dos
programas traçados é que a Administração atinge seus objetivos
sem colocar em risco os interesses da Coletividade.

Visando tutelar as funções adminis-



.2.

trativas, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 46, reservou ao Chefe do Executivo competência privativa para dar início ao processo Legislativo quando este versar, dentre outras / matérias, sobre a organização administrativa.

Dispõe o mencionado artigo:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos _____ projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa,
....."

O texto proposto apresenta-se, / portanto, maculado pela ilegalidade nos termos do dispositivo antes transcrito, pois aborda matéria cuja espécie pertence ao gênero "organização administrativa".

Por outro lado, há que se considerar ainda, que dispõe o projeto sobre matéria regulamentar que, de conformidade com o que preceitua o artigo 72, inciso VI da Carta Municipal, integra o rol de atribuições privativas do Prefeito.

Da inobservância aos ditames legais, caracterizada pela ingerência do Legislativo em esfera de competência do Executivo, decorre, via de consequência, a inconstitucionalidade, residindo esta no desrespeito ao princípio da harmonia e independência dos Poderes consa-



.3.

grado na Magna Carta e reproduzido nas Cartas Estadual e Municipal, artigos 59 e 49 respectivamente.

Assim, estando evidentes os vícios que maculam o projeto ora vetado, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores reconhecerão as razões aqui apontadas e não hesitarão em manter o veto apostado.

No ensejo, reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **ARIOVALDO ALVES**

DD. Presidente da Câmara Municipal de

JUNDIAÍ - SP

cmjt

MOD. 7

PUBLICADO
em 05/02/53



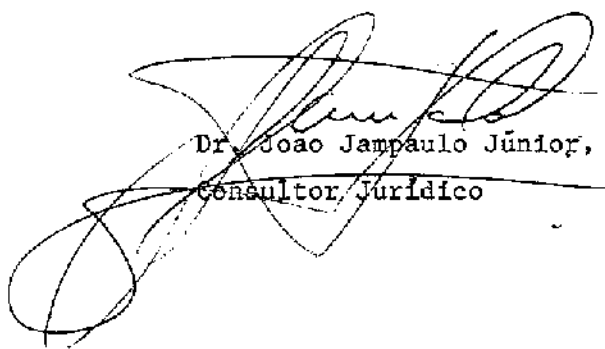
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5780

PROC. Nº 18702

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme a motivação de fls. 13/15.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para discordar das razões de veto apostas pelo Alcaide às fls. 13/15, por não nos parecerem convincentes com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade argüidas. Não se trata de organização administrativa e de regulamentação, de onde queda silente a suposta inconstitucionalidade. A proposição não impõe qualquer obrigação ao Executivo e é apresentada "in abstracto" para posterior regulamentação. Assim, mantemos a nossa manifestação de fls. 05, em sua totalidade, devendo pois, s.m.j., o veto ser rejeitado.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de dezembro de 1992.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

jjj/mcgp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.842

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.780, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que institui a "Feira das Nações" (abril).

PARECER Nº 22

Enviado ao Chefe do Executivo o Projeto de Lei nº 5.780, aprovado pela Edilidade, autoria do Vereador Erazé Martinho - que institui a "Feira das Nações", a ser realizada anualmente em dois finais de semana do mês de abril, a partir de 1994 -, houve ele por bem opor-lhe veto total, considerando-o ilegal e inconstitucional.

Ora, muito embora o Prefeito tenha invocado razões de ordem legal para vetar o texto, acompanhamos a manifestação da douta Consultoria Jurídica (fls. 16), eis que o projeto não fere nenhum dispositivo da Lei Orgânica de Jundiaí, pois não está tratando de organização administrativa (conforme citado no art. 46, IV, da LOJ, apontado pelo Executivo), nem de regulamentação (LOJ, art. 72, VI). Quiçá poder-se-ia clamar por motivos de interesse público, mas isso não foi apontado. O texto, em verdade, está oferecendo critérios (abstratos e de ordem geral) para organização de um evento que certamente trará grandes benefícios no rumo de maior integração social em nossa terra, onde vicejam culturas várias, a enriquecer enormemente a comunidade.

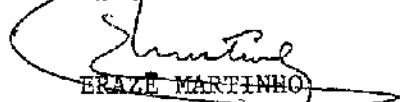
Dai, o voto é CONTRÁRIO ao veto.

Sala das Comissões, 09.02.93

APROVADO EM 09.02.93

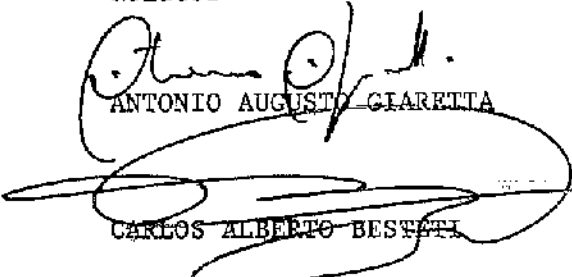


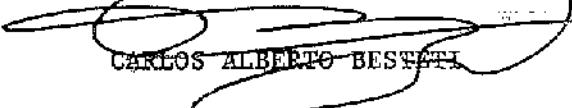
JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ERAZÉ MARTINHO



FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI

*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 16 /02/ 93

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.780
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 03

REJEITO 17

BRANCOS

NULOS

AUSENTES 01

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐

Presidente

1º Secretário

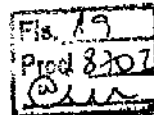
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 02.93.27.
Proc. 18.702

Em 17 de fevereiro de 1993

Exmo. Sr.

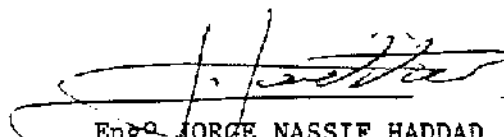
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei 5.780, objeto do ofício GP.L. 740/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 16 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas cordiais saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: 
em: 18 / 02 / 93

*

vsp



LEI Nº 4.099, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a "Feira das Nações" (abril).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de fevereiro de 1993, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É instituída a "Feira das Nações", de caráter beneficente, a ser realizada anualmente, em dois finais de semana do mês de abril, a partir de 1994, em próprio municipal adequado.

Parágrafo único. Constituem objetivos da Feira, entre outros:

a) a união dos povos, através da divulgação de artesanato, danças, músicas, culinária, teatro, folclore e outras manifestações culturais suas;

b) comercialização de respectivos produtos nacionais típicos;

c) divulgação de pesquisas e conquistas científico-tecnológicas das respectivas sociedades;

d) fomento, na comunidade, de atitudes cosmopolitas e bom trato no atendimento aos visitantes.

Art. 2º Para a realização do evento e integração das ações, convidar-se-ão:

I - órgãos públicos;

II - empresas privadas; e

III - representações diplomáticas.

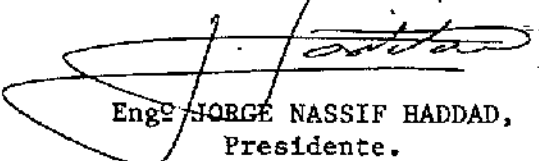
Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

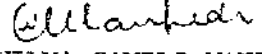


(Lei 4.099 - fls. 02)

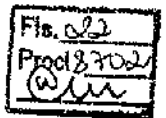
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (25.02.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (25.02.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*
msn.



Of. PM 02.93.44

Proc. 18.702

Em 25 de fevereiro de 1993.

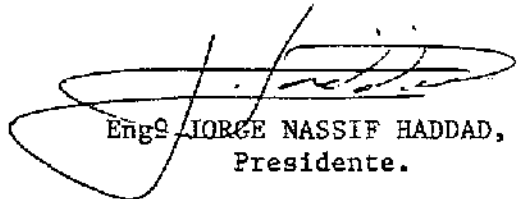
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 02.93.27, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.099, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V. Exa. apresento, mais, renovadas manifestações de estima e apreço.



Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

msn.



IOM 2.3.93

LEI Nº 4.099, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993
Institui a "Feira das Nações" (abril).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de fevereiro de 1993, promulga a seguinte lei:

Art. 1º — É instituída a "Feira das Nações", de caráter beneficente, a ser realizada anualmente, em dois finais de semana do mês de abril, a partir de 1994, em próprio municipal adequado.

Parágrafo único. — Constituem objetivos da Feira, entre outros:

a) a união dos povos, através da divulgação de artesanato, danças, músicas, culinária, teatro, folclore e outras manifestações culturais suas;

b) comercialização de respectivos produtos nacionais típicos;

c) divulgação de pesquisas e conquistas científico-tecnológicas das respectivas sociedades;

d) fomento, na comunidade, de atitudes cosmopolitas e bom trato no atendimento aos visitantes.

Art. 2º — Para a realização do evento e integração das ações, convidar-se-ão:

I — órgãos públicos;

II — empresas privadas; e

III — representações diplomáticas.

Art. 3º — Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (25/02/1993).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (25/02/1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM 9.3.93 (retificação)

Na Lei nº 4.099, no preâmbulo,
onde se lê: "...a rejeição de..."
leia-se: "...a rejeição de..."

Director *William F. Friedman*

Quorum M.S.

Juntadas fls. 02/04 em 01.09.92 @er fls. 05 em 04.09.92 @er
fls. 06/08 em 06.10.92 @er. fls 09/15 em 21.12.92 @er
fls. 16/23 em 05.03.93 @er.

Observações